



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.589 - RS (2015/0274737-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**  
**AGRAVADO** : **CARLOS MOREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **TIAGO D'AVILA ESMERALDINO - RS072744**  
: **MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638**  
**AGRAVADO** : **OSVALDO PACHECO GEYER - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **FERNANDO TONET SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. NULIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. PROVAS DOS AUTOS. CLÁUSULA DO CONTRATO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.589 - RS (2015/0274737-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**  
**AGRAVADO** : **CARLOS MOREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **TIAGO D'AVILA ESMERALDINO - RS072744**  
: **MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638**  
**AGRAVADO** : **OSVALDO PACHECO GEYER - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **FERNANDO TONET SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. NULIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. PROVAS DOS AUTOS. CLÁUSULA DO CONTRATO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NEGÓ PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 406)*

Nas suas razões, a agravante sustenta que os artigos indicados como violados foram devidamente prequestionados de forma explícita, sendo que o acórdão recorrido manifestou-se sobre estes pontos.

Defende a necessidade de sanar a omissão no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre a ilegitimidade, a apreciação do agravo retido e a nulidade da sentença citra-petita.

Assevera que é possível é reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apreciação dos fatos, pois é evidente a ilegitimidade da parte.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.589 - RS (2015/0274737-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada por ela.

Não obstante a alegação do agravante de que a decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional apenas de forma genérica, sem indicar os fundamentos para tanto, cabe ressaltar que o próprio acórdão recorrido foi extenso na sua fundamentação, examinando detidamente todos os pontos alegados pela agravante.

Sendo assim, no que concerne ao exame do agravo interno, assim ponderou o acórdão recorrido:

*Instados a manifestar-se acerca das provas que pretendiam produzir, a apelante revelou a intenção de ouvir o autor, o que restou indeferido, quando a autora interpôs agravo retido, que agora postula a apreciação. Contudo, no caso concreto, para a apreciação acerca da nulidade ou não da cessão do crédito contido no precatório, exige apenas a análise dos documentos que deram origem ao crédito, qual seja, o contrato de honorários e a cessão do crédito propriamente dita, pois a discussão cinge-se a legitimidade do cedente. Logo, se o destinatário da prova entende que há nos autos elementos suficientes ao julgamento da causa, nada obsta o indeferimento da prova, inclusive a fim de evitar prejuízos aos próprios litigantes, com prolongamento desnecessário da lide. Dessa forma, inexistente cerceamento de defesa a amparar o pedido de desconstituição da sentença para possibilitar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**renovação da instrução. Improvido o agravo retido. (e-STJ, fl. 293)**

Ainda sobre a ilegitimidade da agravada, consignou o acórdão recorrido da seguinte forma:

*Assim, constatado que a cessão dos direitos sobre o crédito constante do precatório, que perfazia a integralidade do precatório, foi feita sem a autorização do credor originário, no caso o autor, era mesmo de rigor, o julgamento de parcial procedência, para declarar a nulidade da cessão de direitos realizada pelo advogado à cessionária. **No entanto, a ora apelante também era legítima para figurar no pólo passivo, na condição de cessionária e por óbvio a detentora do precatório, que diante da resolução do contrato de cessão de crédito, recompondo as partes ao status quo ante, deverá retomar a esfera patrimonial do autor. Isso porque, a demandada, ora apelante, adquiriu o crédito que à época o advogado Osvaldo, afirmava como seu, ostentando contrato de honorários, que deu lastro à cessão, mediante o tabelião que detém fé- pública.** Ora, presume-se que a demandada tenha adquirido o crédito de boa-fé julgando estar adquirindo do legítimo titular, logo não mostra-se correta que tenha também que arcar com a sucumbência, que à evidência não deu causa, já que sequer foi cogitada má-fé da terceira adquirente. Nesse contexto, em que pese a apelante seja legítima, para compor o pólo da demanda, em razão de ser a atual detentora do crédito, não deve responder pela sucumbência, considerando que não deu causa à propositura da demanda. (e-STJ, fls. 294/296 - grifou-se)*

Dessa forma, houve manifestação no acórdão recorrido quanto à legitimidade da agravante, ainda que em sentido oposto ao seu pleito.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos artigos 128, 267, inciso VI, 269, inciso I, 460, do CPC/73; aos artigos 138, 171, incisos I e II, 186, 402, 927, parágrafo único, 929, 944 e 946, do CC/02, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

Ressalte-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de ofensa ao artigo 535, do CPC/73 e a ausência de prequestionamento quanto à tese invocada pela agravante, mas não debatidas pelo Tribunal Local, por entender suficiente para a solução da demanda outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).*

*3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.*

*4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1401028/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

*Incidência da Súmula nº 284/STF.*

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

**4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.**

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1601549/MG, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, **Terceira Turma**, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - grifou-se)

Por fim, o argumento de reavaliação da prova não procede, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.**

**1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.***

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Sendo assim, restou consignado que a cessão dos direitos sobre o crédito constante do precatório foi feita sem a autorização do credor originário, o que gerou a nulidade da cessão de direitos realizada pelo advogado à cessionária.

Além disso asseverou a legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo, na condição de cessionária e por óbvio a detentora do precatório, que diante da resolução do contrato de cessão de crédito, recompondo as partes ao *status quo ante*, deverá retomar a esfera patrimonial do autor.

Desse modo, para se entender que é não é parte legítima ou que não cabe a nulidade da cessão de direitos, demanda-se o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0274737-0

AgInt no  
AREsp 804.589 / RS

Números Origem: 00111100289080 00386551220158217000 111100289080 386551220158217000  
70059965293 70061568242 70063532774 70065775652

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507  
AGRAVADO : CARLOS MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADOS : TIAGO D'AVILA ESMERALDINO - RS072744  
MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638  
AGRAVADO : OSVALDO PACHECO GEYER - ESPÓLIO  
REPR. POR : FERNANDO TONET SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507  
AGRAVADO : CARLOS MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADOS : TIAGO D'AVILA ESMERALDINO - RS072744  
MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638  
AGRAVADO : OSVALDO PACHECO GEYER - ESPÓLIO  
REPR. POR : FERNANDO TONET SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.